



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723743/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.338 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 16-97.317, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (**em razão da prestação de informação da atracação ter sido realizada com atraso**) por entender que é cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada,

ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, às fls. 2-14.

Os fundamentos do auto de infração giram em torno do fato de empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), quando o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

A impugnante foi autuada e apresentou suas razões às fls. 30-31, alegando que a norma que aplica a multa por prestação de informação a destempo só era exigível a partir de 2009 em diante, momento no qual foi editada.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ explica que a perda do prazo agregado em referência em tempo foi posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, além de que quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, que estariam devidamente previstas em regramentos legais (não infringindo normas constitucionais), além de que a situação não ser abarcado pela denúncia espontânea.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 10/12/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.64-69) em 04/01/2021 repisando os argumentos apresentados na impugnação, alegando ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como os prejuízos gerados na demora do julgamento do referido processo, com cobrança de juros que seriam infundadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Inicialmente, a recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Logo, rejeito a referida argumentação preliminar, o que, naturalmente, acaba por fulminar, também, os argumentos utilizados pela defesa para argumentar a respeito da ocorrência de juros.

MÉRITO

Por conseguinte, ainda no que tange a aplicação da norma para fatos geradores ocorridos antes de 2009, o recorrente alega que:

Em que pese a instauração auto de infração nº 0917800/00709/13, em 04 de dezembro de 2013, sob o fundamento de NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, fato é que a Recorrente não é devedora dos valores cobrados.

Isso porque, a autuação fiscal está aplicada sobre fato pretérito, em estrita ofensa ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, dada a disposição do artigo 50 da IN 800/07, com redação dada pela IN 899/07:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no artigo 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009 (redação dada pela IN 899/07).

Analisando os fatos, verifico que não há qualquer dúvida quanto à aplicação da penalidade, cuja subsunção à norma é completa.

Inclusive, sobre a matéria se posiciona Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário – Constituição e Código Tributário, 18ª ed., 12/2016:

Dúvida quanto aos fatos, não quanto ao direito. O art. 112 do CTN, embora cuide da interpretação da lei punitiva, refere-se efetivamente à sua aplicação aos casos concretos, conforme se vê pelo rol de hipóteses constante dos seus incisos. Aliás, efetivamente, não há que se falar em dúvida quanto à lei propriamente, na medida em que o seu alcance é definido pelo Judiciário através da aplicação dos diversos critérios de interpretação. Dúvida pode haver quanto aos atos praticados pelo contribuinte e, em face das suas características, quanto ao seu enquadramento legal. Daí a norma de que, no caso de dúvida, ou seja, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar convicção quanto à ocorrência e características da infração, não se aplique a penalidade ou o agravamento que pressupõe tal situação. (...) - Inexistindo dúvida, inaplicável o art. 112 do CTN. “O art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável, somente tem pertinência quando haja dúvida na exegese da norma punitiva, o que inexiste na espécie, em face do texto claro do citado dispositivo da Lei de Quebras.” (STJ, 2ª T., REsp 183.720/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, jun/99) – “2. O preceito insculpido no artigo 112, II, do CTN é aplicável somente quando houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, o que não ocorre no caso, onde é evidente a diferença entre os efeitos, a natureza e o processamento da concordata e da falência. 3. Embargos infringentes providos.” (TRF4, 1ª Seção, EAC 2000.04.01.077095-1/SC, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, mar/02)

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento total ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.338 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.723743/2013-11